



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E CIÊNCIAS  
JURÍDICAS FUNDAMENTAIS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO EMPRESARIAL**

**LUCIANO COELHO LÉDA JÚNIOR**

**A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO E O ARTIGO 28  
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

CAMPINA GRANDE – PB

2008

**LUCIANO COELHO LÉDA JÚNIOR**

**A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO E O ARTIGO 28  
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba - UEPB em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Especialista em Direito Empresarial.

Orientador: Prof. Me. Jonábio Barbosa dos Santos

CAMPINA GRANDE – PB

2008

## FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

L472t Léda Júnior, Luciano Coelho.  
A Teoria da desconsideração e o Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor [manuscrito] / Luciano Coelho Léda Júnior. – 2008.  
35 f.

Digitado.  
Monografia (Especialização) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2008.  
“Orientação: Prof. Me. Jonabio Barbosa dos Santos, Departamento de Direito Privado e Ciências Jurídicas Fundamentais”.

1. Direito Consumidor. I. Título.

21. ed. CDD

343.071

LUCIANO COELHO LÉDA JÚNIOR

**A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO E O ARTIGO 28  
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Aprovada em: 10 de 07 de 2008.

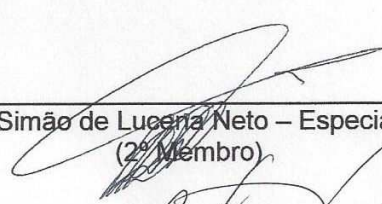
Professores que compuseram a banca examinadora:



---

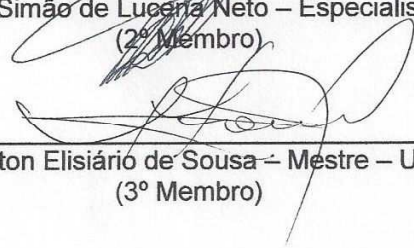
Prof. Jonábio Barbosa dos Santos – Mestre – UFCG

(Presidente – Orientador)



---

Prof. Cláudio Simão de Lucena Neto – Especialista – UEPB  
(2º Membro)



---

Prof. Ailton Elisiário de Sousa – Mestre – UEPB  
(3º Membro)

À minha mãe Diva Maria Muniz Léda e aos meus  
filhos Beatriz Sobreira Léda e Antônio de Almeida  
Léda. DEDICO

## **AGRADECIMENTOS**

Aos que fazem a UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, professores, funcionários, amigos e companheiros de caminhada que continuam na busca de conhecimentos e que juntos chegamos ao final desta jornada acadêmica.

Aos meus familiares pelo apoio, pelo incentivo e pela torcida.

Aos amigos e colegas Jardon Souza Maia e Marialice Lopes Guimarães pela compreensão e pela amizade.

Ao mestre e amigo Professor Jonábio Barbosa dos Santos.

Aos colegas de sala pela solidariedade e pela presença nos momentos difíceis e de bonança.

Aos que direta e indiretamente contribuíram para que este trabalho pudesse ser realizado.

## RESUMO

Este trabalho monográfico tem como tema a desconsideração da personalidade jurídica e objetiva mostrar como ocorre a desconsideração da personalidade jurídica fundamentada no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor brasileiro. Para tanto, a pesquisa visou analisar como e de que maneira a desconsideração da personalidade jurídica e o artigo 28 do CDC interagem para a concretização dos direitos do consumidor. No tocante ao respaldo teórico do trabalho, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com base em doutrinadores que discorrem a respeito do referido assunto. O trabalho está organizado em três partes, assim distribuído: o primeiro capítulo trata das questões pertinentes aos fundamentos da personalidade jurídica; o segundo centra o foco na desconsideração da personalidade jurídica e suas teorias, e no capítulo três apresenta os pontos concernentes à desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo, quando é feita a constatação da importância da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e do artigo 28 do CDC no âmbito da conscientização do consumidor em relação aos seus direitos e deveres mediante tentativas de infrações provenientes de pessoas jurídicas.

**Palavras-chave:** Personalidade Jurídica. Desconsideração. Consumidor.

## **ABSTRACT**

This monographic work has as subject the disrespect of the corporate entity and objective to show as the disrespect of the corporate entity based on article 28 of the Code of Defense of the Brazilian Consumer occurs. For in such a way, the research aimed at to analyze as and how the disrespect of the corporate entity and article 28 of the CDC interact for the concretion of the rights of the consumer. In regards to the theoretical endorsement of the work, a bibliographical research was carried through on the basis of authors that discourse regarding the cited subject. The work is organized in three parts, thus distributed: the first chapter deals with the pertinent questions to the beddings of the corporate entity; the second chapter as it centers the focus in the disrespect of the corporate entity and its theories, and in chapter three it presents the concerning points to the disrespect of the corporate entity in the consumption relations, when the verification of the importance of the theory of the disrespect of the corporate entity and the article the 28 of the CDC in the scope of the awareness of the consumer in relation is made its rights and duties by means of attempts of infractions proceeding from legal people.

**Keywords:** Legal personality. Disregard. Consumer.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1. PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	12
1.1. Conceito .....	12
1.2. Origem .....	13
1.3. Efeitos .....	13
<b>2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE</b> .....	15
2.1. Conceito .....	15
2.2. Objetivo .....	16
2.3. Origem .....	17
2.4. Teorias .....	19
2.4.1. Teoria maior .....	20
2.4.2. Teoria menor .....	20
2.4.3. Desconsideração inversa .....	21
<b>3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO</b> .....	22
3.1. Jurisprudências .....	28
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	31
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	34

## INTRODUÇÃO

Desde que o homem se organizou em seu meio, denominado de sociedade, ele tem gerado ações no propósito de facilitar a convivência com os seus. Para tanto, a história conta uma série de mudanças e adequações que acabariam por determinar o que caracterizariam direitos e deveres desse homem, conseqüentemente chamado, mediante a evolução, de cidadão.

O fato é que o homem, ser cidadão, destaca-se pela capacidade de organização e renovação, sendo assim, está sempre se adequando às novas fases de condutas regidas pelo que foi, por ele, denominado de leis e que, munidas pelo Direito, regulamentam este convívio social.

A massificação da produção, aliada ao consumo desenfreado, e às mudanças sociais e econômicas do mercado fizeram surgir o movimento consumerista, que teve o seu início na década de 60, através de um pronunciamento do então presidente John Fitzgerald Kennedy na assembléia geral da ONU, em que apresentava a declaração dos direitos do consumidor e fez com que a entidade editasse uma resolução a todos os seus Estados membros.

Nela, basicamente, encontra-se a preocupação fundamental de: proteger o consumidor quanto a prejuízos à sua saúde e segurança, fomentar e proteger seus interesses econômicos, fornecer-lhe informações adequadas para capacitá-lo a fazer escolhas acertadas de acordo com as necessidades e desejos individuais, educá-lo, criar possibilidades de real ressarcimento, garantir a liberdade para formação de grupos de consumidores e outras organizações de relevância, e oportunidade para que essas organizações possam intervir nos processos decisórios a elas referentes.

A ONU impõe aos Estados filiados, ainda, a obrigação de formularem uma política efetiva de proteção ao consumidor, bem como de manterem uma infraestrutura adequada para sua implementação.

No tocante às empresas, faz-se necessário que estas tenham obediência às leis e regulamentos dos países com os quais mantenham transações comerciais, devendo operar sempre dentro da legalidade onde quer que estejam instaladas.

A preocupação do Estado brasileiro em seguir a orientação da ONU, e conseqüentemente, em aderir ao movimento consumerista deu tratamento constitucional, até então inédito, em matéria de direito do consumidor: o inciso XXXII

do art. 5º, diz textualmente que dentre os deveres impostos ao Estado brasileiro, está o de *promover, na forma da lei, a defesa do consumidor*.

Já o art. 170, ao dizer que a “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados certos princípios basilares, dentre eles destaca precisamente a *defesa do consumidor* (inciso V).

Também o art. 150 em seu § 5º estabelece taxativamente que “a lei determinará medidas para que os *consumidores* sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”.

E por fim, a Carta Magna de 05 de outubro de 1988, dizia no seu art. 48 do ato das disposições transitórias, que o *Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaboraria código de defesa do consumidor*. A Lei nº. 8.078 foi sancionada em 11/09/1990 e entrou em vigor em 12/03/1991.

O direito do consumidor, codificado pelo CDC, entendido também como um micro sistema, visa garantir ao consumidor, excepcionalmente considerado a parte mais fraca da relação de consumo, um equilíbrio na relação de consumo, seja reforçando, quando possível, a posição do consumidor, seja proibindo toda e qualquer abusividade praticada ou limitando certas práticas usuais de mercado.

E foi com o intuito de resguardar o consumidor que os autores do anteprojeto adotaram, em seu artigo 28, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, obedecendo a uma tendência já abraçada por outros países, tanto adeptos do *common law* bem como da *civil law*.

Esta teoria, de sistematização e aplicação consideradas novas e oriundas das contendas comerciais, tem como principal característica relativizar um dos verdadeiros pilares da teoria do direito, consagrado no art. 50 do Código Civil, e que dispõe que “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os de certas e determinadas relações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. Trata-se de uma exceção ao princípio da separação patrimonial.

É certo que foi o Código de Defesa do Consumidor o primeiro responsável pela adoção da teoria no ordenamento pátrio e, cuja aplicação, tem merecido as mais variadas reações nos meios jurídicos.

Dessa forma, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, aplicada ao direito do consumidor, desponta como uma nova tendência pela qual os juristas pátrios deverão adotar, apesar da resistência de tantos outros, que surge naturalmente ao se depararem com esse instituto que aparentemente derruba a tradicional figura da pessoa jurídica, o que causa certa irritação por parte daqueles operadores do direito mais tradicionais, e por que não dizer, mais radicais.

O trabalho tem como tema a desconsideração da personalidade jurídica e o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Objetiva analisar os textos legais, e mostrar a hipótese de aplicação da desconsideração com base no art. 28 do CDC, e ainda tratar acerca da polêmica trazida com o tema.

Por se tratar de um trabalho essencialmente de pesquisa bibliográfica, está organizado em três partes, assim distribuído: no primeiro capítulo abordaremos a personalidade jurídica da empresa, conceito, origem, suas espécies e requisitos; no segundo capítulo a desconsideração da personalidade jurídica, sua origem e suas teorias e por último, no terceiro capítulo, a desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo.

## 1 PERSONALIDADE JURÍDICA

### 1.1 Conceito

A pessoa jurídica é entendida na doutrina como o ente coletivo oriundo da reunião de pessoas, a que o direito outorga personalidade jurídica, que lhe permite atuar na vida social como um novo sujeito de direitos.

A principal consequência da chamada personalização dos entes coletivos é a sua autonomia patrimonial. Ou seja, os bens dos componentes dos entes coletivos não se confundem com o patrimônio destacado para sua constituição, e a expansão deste último não importa, diretamente, num aumento de bens dos sócios. A pessoa jurídica, assim, age como ser individual, e responde sozinha, na ordem patrimonial, pelos atos validamente praticados por seus representantes e administradores.

Conforme afirma Waldo Fazzio Junior:

A sociedade empresária como pessoa jurídica é sujeito de direito e poderá, em virtude dessa atribuição legal, praticar atos jurídicos não vedados por lei. Seus sócios manterão relações jurídicas entre si e com a nova pessoa que produziram. Perante terceiros é a sociedade que, com capacidade própria, negociará. Responderá, com seu próprio patrimônio, pelos encargos que contrair, e poderá estar em juízo. A sociedade é um núcleo de atribuições jurídicas com regime de existência próprio. Tem vida própria e vontade real (2006, p.163).

Desta forma, é perceptível que uma pessoa jurídica possua, a partir de sua personificação, uma série de prerrogativas que decorrem diretamente deste fato. Vislumbra-se então a partir deste momento, que a sociedade separa-se de seus sócios, passando a constituir uma pessoa capaz de, em seu próprio nome, exercer direitos e assumir obrigações.

São consequências resultantes da personalidade das sociedades, além do patrimônio próprio, um nome social, um domicílio e uma nacionalidade. É, pois, um dos elementos primordiais para o estudo da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, o fato desta possuir um patrimônio próprio.

É importante destacar que a pessoa jurídica passa a existir definitivamente no mundo do direito como sujeito de direitos e obrigações, e nele irá atuar utilizando-se da capacidade que o direito lhe conferiu.

De acordo com os artigos 40 a 44 do Código Civil, as pessoas jurídicas podem ser de Direito Público interno ou externo, bem como podem ser pessoas jurídicas de Direito Privado: sociedades, associações e fundações.

Interessa-nos, portanto, as pessoas jurídicas de Direito privado, as sociedades, que são coletividades de pessoas civilmente capazes, regidas por um ato constitutivo (contrato social ou estatuto social), tendo por objetivo a realização de uma atividade econômica cujo resultado positivo será distribuído entre seus sócios, na forma em que estiver estipulado no seu ato de constituição.

## **1.2 Origem**

O Código Civil de 1916 já trazia no seu artigo 16, inciso II, como também o art. 44, inciso II, do Código Civil de 2002, as chamadas sociedades empresárias.

Quer seja contratual, quer seja institucional, a personalidade jurídica da sociedade empresária começa com o seu registro, cujos efeitos retroagem à data do ato constitutivo.

A existência das pessoas jurídicas de direito privado inicia-se com a inscrição dos seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, também conhecido por Junta Comercial.

Após a concretização do efetivo registro na Junta Comercial é que há o surgimento da chamada personalidade jurídica da sociedade empresária no mundo jurídico.

## **1.3 Efeitos**

A pessoa jurídica é entendida na doutrina como ente coletivo oriundo da reunião de pessoas, a que o Direito outorga personalidade jurídica, que lhe permite atuar na vida social como um novo sujeito de direitos. Na medida em que a lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e os membros que integram esta,

consagra-se o princípio da autonomia patrimonial, onde os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou devedores em decorrência da atividade econômica. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular dos direitos e a devedora das obrigações.

As consequências da aquisição da personalidade jurídica são: a titularidade negocial, a titularidade processual e a titularidade patrimonial. Será *titularidade negocial* aquela em que ocorre quando um sócio atua representando a sociedade empresária, pois é esta quem celebra os negócios jurídicos já que é sujeito de direito autônomo em relação ao sócio que a representa; será *titularidade processual* aquela em que a pessoa jurídica possa estar em juízo, possa demandar ou ser demandada; e ocorrerá *titularidade patrimonial*, pois, sendo a sociedade dotada de patrimônio próprio, este não se confunde com o dos sócios, sendo que a sociedade responde com o seu próprio patrimônio pelas obrigações que assumir ou que os sócios assumirem em nome dela.

Nota-se claramente que dos efeitos da aquisição da personalidade jurídica na sociedade empresária, principal destaque se dá para o princípio da separação patrimonial, como assevera Waldo Fazzio Júnior:

Os sócios, em regra, não respondem pelas obrigações da sociedade. Somente se o patrimônio social revelar-se insuficiente para fazer frente ao passivo da sociedade é que, ainda assim, em circunstâncias expressamente previstas em lei, o sócio será chamado a responder pelos encargos sociais. Sua responsabilidade, mesmo nessa eventualidade, será subsidiária (secundária, suplementar), ou seja, os sócios responderão se a sociedade não tiver com que responder, ou responderão pelo que a sociedade não tiver forças para responder. (FAZZIO JÚNIOR, 2006, p. 164).

E ainda, de maneira mais incisiva, Fábio Ulhoa Coelho conclui: “Trata-se, definitivamente, de patrimônios distintos, inconfundíveis e incomunicáveis os dos sócios e o da sociedade.” (COELHO, 2006, p. 15).

Não há dúvida quanto a isso, ou seja, não se discute mais acerca da separação patrimonial numa sociedade empresária, eis que estamos diante de um dos dogmas do direito comercial.

## 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

### 2.1 Conceito

Havendo a reunião de pessoas, obedecendo a requisitos e objetivos legalmente previstos, passa-se a enxergar então ali uma terceira pessoa, invisível, intocável, mas que para a lei passa a ter existência, personalidade e até mesmo direitos da personalidade. Em razão disso tem o nome de “pessoa jurídica”.

É sabido por todos que interessa ao Estado e à sociedade a criação e o fomento de pessoas jurídicas, que fazem circular capital, serviços, empregos e tributos. Interessa ao Estado proteger tais pessoas jurídicas, destacando sua personalidade dos seus membros.

A principal consequência da personalização dos entes coletivos é a sua autonomia patrimonial. Ou seja, os bens dos componentes dos entes coletivos não se confundem com o patrimônio destacado para sua constituição, e a expansão deste não importa, diretamente, um aumento dos bens dos sócios. A pessoa jurídica, assim, age como ser individual que é e responde sozinha, na ordem patrimonial, pelos atos validamente praticados por seus representantes e administradores.

Observa-se que a validade do instituto fica condicionada ao pressuposto do cumprimento do fim jurídico a que este se destina, de modo que se justifica a consideração deste instituto apenas se utilizado corretamente.

Assim, a adoção do referido instituto no ordenamento jurídico pátrio veio trazer segurança jurídica para aqueles verdadeiramente prejudicados pelos desvios cometidos por sócios e administradores, servindo, pois de mecanismo de controle.

Acerca da necessidade do aludido controle eis o ensinamento Marlon Tomazzette:

Há um consenso no sentido de que a personalidade jurídica é um privilégio, que deve ser controlado, por meio da teoria da desconsideração, mesmo nos países de tradição romano-germânica, como o Brasil (2012, p. 235).



Pode-se conceituar desconsideração da personalidade jurídica como o afastamento da personalidade jurídica de uma sociedade para buscar corrigir atos que a atinjam, comumente em decorrência de manobras fraudulentas de um dos seus sócios. É certo que não se trata de suprimir, extinguir ou tornar nula a sociedade desconsiderada. É, pois, uma fase momentânea, em que, a pessoa física do sócio pode ser alcançada, como se a pessoa jurídica não estivesse existindo.

Não é só com a intenção de prejudicar terceiros que ocorre o desvio da função da pessoa jurídica, outros desvios no uso da pessoa jurídica também devem ser coibidos com a aplicação da desconsideração. Assim, aparece o abuso de direito como fundamento para a desconsideração.

No abuso da personalidade jurídica, tais abusos podem ocorrer, e frequentemente ocorrem. Quando existem várias opções para usar a personalidade jurídica, todas lícitas, a princípio, mas os sócios ou administradores escolhem a pior, isto é, a que mais prejudica a terceiros, nos deparamos com o abuso de direito.

Este “mau uso” da personalidade jurídica, isto é, a utilização do direito para fins diversos dos quais deveriam ser buscados, é que primordialmente autoriza a desconsideração. Ao contrário da fraude, no abuso de direito o propósito de prejudicar não é essencial, há apenas o mau uso da personalidade jurídica.

Assim, atualmente, desconsidera-se a personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal de seus sócios quando a sociedade é utilizada como instrumento para a fraude e abuso de direito.

## **2.2 Objetivo**

O objetivo da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é exatamente possibilitar a coibição da fraude, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra de separação de sua personalidade e patrimônio em relação aos de seus membros. Em outras palavras, a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização da atividade econômica, sem esquecer daqueles terceiros, verdadeiras vítimas da fraude.

Sua aplicação requer análise apurada e criteriosa do caso concreto para que não seja utilizado futilmente, sob pena de banalização do referido instituto. Essa é também a preocupação da doutrina, nas palavras de Waldo Fazzio Júnior:

Com certeza, a desconsideração não é regra. Tratando-se de um mecanismo excepcional, há de ser aplicada com cautela, fundamentadamente, evitando-se o risco de destruir o instituto da pessoa jurídica e lesionar os direitos da pessoa física. Deve ser apoiada em fatos concretos que tornem a medida excepcional inevitável. Não pode ser descuidadamente banalizada. (FAZZIO JÚNIOR, 2006, p. 167).

Ainda com relação aos cuidados da aplicação da teoria, inclusive ao seu caráter de transitoriedade, que não deve ser afastado, esclarecedora é a posição do renomado doutrinador Rubens Requião: “Não se trata, é bom esclarecer, de considerar ou declarar *nula* a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos.” (REQUIÃO, 2007, p. 392).

Na mesma linha de pensamento e mais uma vez alertando para os riscos da sua aplicação irresponsável, nas palavras do professor Gladston Mamede:

No entanto, é preciso redobrado cuidado com a aplicação do instituto da personalidade jurídica. Não basta haver uma obrigação não satisfeita pela sociedade para que se possa exigir que o sócio beneficiado pelo limite de responsabilidade ou o administrador responda por ela. A desconsideração está diretamente ligada ao mau uso da personalidade jurídica pelo sócio ou pelo administrador, não prescindindo do aferimento de dolo ou desvio de finalidade. (MAMEDE, 2006, p. 241).

### 2.3 Origem

Trata-se de uma teoria surgida na Inglaterra. A primeira aplicação de que se tem registro foi ainda no século XIX (1897), o clássico episódio da empresa *Salomon & Co.*, em que o sócio majoritário, *Aaron Salomon*, antevendo a falência da empresa, emitiu títulos privilegiados adquiridos por ele mesmo e quando a quebra se consumou, tratou de recebê-los da pessoa jurídica, tornando-a insolvente e impossibilitando os demais credores de receber o que lhes era de direito.

Diante dessa atitude questionável, torpe, surgiu então a idéia de desconsiderar aquela proteção jurídica para ingressar no patrimônio do próprio sócio e dar a cada credor o que lhe competia. A então chamada de “*disregard of legal entity*”, foi inovadora para o século XIX, vitoriosa nos juízos de primeira instância, mas vencida na Câmara dos Lordes.

Da Inglaterra, chegou aos Estados Unidos, tendo se desenvolvido e se espalhado para outras partes do mundo, inclusive para o Brasil. No Direito alemão, tem o sentido de *penetração* e na Itália, de *superação*.

Atentando para tal fato as ciências jurídicas evoluíram para consolidar um instituto que diante da má-fé dos sócios, excepcionalmente desconsiderasse a proteção conferida e buscasse no patrimônio pessoal deles o devido ressarcimento aos que foram lesados. Excepcionava-se assim a regra da separação absoluta entre a pessoa jurídica e os seus membros.

Em nosso ordenamento jurídico não havia preceito legal que embasasse essa desconsideração da pessoa jurídica. Somente em 1990, pela primeira vez, o direito positivo brasileiro viu surgir um dispositivo que autorizava o Poder Judiciário a por em prática a desconsideração da pessoa jurídica, na defesa do consumidor que venha a ser lesado em direito seu por conduta do fornecedor. Ou seja, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 28, foi o primeiro dispositivo legal a se referir à desconsideração da personalidade jurídica.

O segundo dispositivo do direito brasileiro a fazer menção à desconsideração é o art. 18 da Lei nº. 8.884/94 (Lei Antitruste). Em duas oportunidades, poderá verificar-se a desconsideração da personalidade jurídica na tutela das estruturas de livre mercado: na infração da ordem econômica e na aplicação da respectiva sanção.

A terceira referência à teoria da desconsideração, no direito positivo brasileiro, encontra-se no art. 4º. da Lei nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). Segundo os termos do dispositivo, “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

O novo Código Civil (Lei nº. 10.406/02) passou a tratar da desconsideração da personalidade jurídica em seu art. 50:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A desconsideração é abordada no novo Código Civil como uma forma de repressão ao abuso na utilização da personalidade jurídica das sociedades. A nova legislação civilista deixa claro que a desconsideração não extingue a pessoa jurídica, mas estende os efeitos de determinadas obrigações aos sócios e administradores, vale ressaltar, que há uma suspensão eventual da autonomia da pessoa jurídica.

## 2.4 Teorias

Como já está superado, a personalidade jurídica dos sócios não se confunde com a da sociedade e os patrimônios daqueles e desta não se comunicam. Mas o Direito rejeita a idéia de que a personalidade jurídica da sociedade sirva de proteção para acobertar situações antijurídicas. O objetivo da *disregard of legal entity* é desconsiderar momentaneamente a personalidade jurídica da sociedade para atingir os sócios, na hipótese de prática de atos fraudulentos ou abusivos, preservando-se, deste modo, os interesses e direitos dos credores prejudicados pelo mau uso da sociedade.

Trata-se de uma exceção ao princípio da separação patrimonial. Sempre que houver fraude, dolo, má-fé ou abuso de direito no uso da empresa, levanta-se o véu (do inglês *lifting the veil*) da sociedade para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2007) no direito brasileiro há uma subdivisão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em teoria maior e teoria menor.

### 2.4.1 Teoria Maior

A teoria maior condiciona o afastamento da personalidade jurídica da sociedade à existência de fraude ou abuso de direito praticados através dela. É então considerada uma teoria mais elaborada. Nela busca-se com mais distinção e clareza a desconsideração da personalidade jurídica pela presunção de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade.

É o que esclarece Rolf Serick:

Si la estructura formal de la persona jurídica se utiliza de manera abusiva, el juez podrá descartarla para que fracase el resultado contrario al Derecho que se persigue, para lo cual prescindirá de la regla fundamental que establece una radical separación entre la sociedad y los socios. Existe un abuso cuando con ayuda de la persona jurídica se trata de burlar una ley, de quebrantar obligaciones e de perjudicar fraudulentamente a terceros. (Apud FAZZIO JÚNIOR, 2006, p. 166).

Outro aspecto relevante no caso da teoria maior, é que o juiz não pode determinar a penhora de bens de sócio que não tenha figurado no pólo passivo da ação. O credor tem que ajuizar a ação competente para formar o título o título executivo contra o responsável pela fraude.

### 2.4.2 Teoria Menor

Para a teoria menor, o prejuízo do credor é suficiente para o levantamento do véu da sociedade e para a conseqüente responsabilização dos sócios se a sociedade não dispuser de bens suficientes para o adimplemento da obrigação.

Conforme afirma Fábio Ulhoa Coelho:

De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. (COELHO, 2007, p. 35).

Ao contrário da primeira, para esta teoria a inclusão do sócio na execução não depende da existência de título onde figure como sujeito passivo. Basta para a legitimação passiva a insolvabilidade da sociedade.

Conquanto a primeira teoria (maior) firma-se na exigência do mau uso da sociedade, a segunda (menor) contenta-se com a simples insatisfação do credor.

### **2.4.3 Desconsideração Inversa**

Também para o comercialista Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 44) pode dar-se a desconsideração ao inverso, responsabilizando a pessoa jurídica em vez dos sócios. Sua aplicação se dá na hipótese em que a obrigação imputada à sociedade oculta uma ilicitude. “Em síntese, a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade.”

Exemplo mais usual de aplicação desta teoria encontra-se no direito de família. É o caso, por exemplo, do casal que se separa e o marido transfere seus bens à sociedade para fraudar a meira no momento da partilha.

Esta teoria não anula a personalidade jurídica da sociedade, apenas a declara ineficaz para determinado ato, alterando o centro de imputação de responsabilidade. Ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge do sócio.

### **3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.**

No Brasil, a sociedade jurídica é uma coletividade formada por pessoas naturais, na qual os sócios respondem solidária e ilimitadamente por todas as obrigações sociais, pertinentes a esta sociedade. Contudo, cabe ressaltar que para efeitos jurídicos a sociedade e a pessoa natural do sócio personificam entes distintos, conforme Mamede (2006, p.29) “[...] o Direito evoluiu para permitir que se reconhecesse nessas coletividades organizadas uma pessoa, um ator a mais na cena jurídica”.

As sociedades coletivas podem ser classificadas em simples ou empresárias. Simples são aquelas em que uma organização formal não existe, o trabalho é feito de forma autônoma, sem uma conexão entre os sócios. Já as sociedades empresárias são organizadas e têm suas atividades de produção/circulação de bens e/ou serviços definidos.

Porém, quando a sociedade, por algum motivo ou evento, sofre uma desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, implica dizer que seus sócios, ou um sócio específico, irão responder pelas ações da entidade social. Conforme o terceiro princípio de Serick:

[...] aplicam-se a pessoa jurídica as normas sobre capacidade ou valor humano, senão houver contradição entre os objetivos destas e a função daquela. Em tal hipótese para atendimento dos pressupostos da norma levam-se em conta as pessoas físicas que agiram pela pessoa jurídica. (Apud COELHO, 2007).

Assim sendo, a legislação brasileira trata do assunto, visando coibir a fraude e as atitudes ilícitas. Em consonância com o primeiro princípio de Serick (Apud COELHO, 2007), que afirma que pode o juiz desconSIDERAR a separação entre o sócio e a pessoa jurídica com a finalidade de impedir a realização do ilícito.

"Trata, apenas e rigorosamente, de suspensão episódica da eficácia desse ato." (COELHO, 2007, p. 40) Ressalvando-se que nesse caso a decisão judicial que vier a desconSIDERAR a personalidade jurídica da sociedade não desfaz o seu ato constitutivo, nem lhe causa alteração, apenas num breve momento e num caso concreto em julgamento se dará o afastamento, mantendo-a válida e com eficácia para demais fins.

A legislação específica, no Brasil, que trata da desconsideração da personalidade Jurídica é Código de Defesa do Consumidor, que no seu artigo 28 trata do assunto, prevendo os casos em que a lei pode ser aplicada.

O chamado direito consumerista, codificado pelo CDC, visa garantir ao consumidor, notoriamente considerado a parte hipossuficiente da relação de consumo, um modo hábil de “reequilibrar a relação de consumo, seja reforçando, quando possível, a posição do consumidor, seja proibindo ou limitando certas práticas de mercado”, segundo Ada Pellegrini Grinover e Antonio Herman de Vasconcelos e Benjamin (2001) nos comentários do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor que apresentaram juntamente com outros juristas de renome.

E foi com o intuito de resguardar o consumidor que os autores do anteprojeto adotaram, em seu artigo 28, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, obedecendo a uma tendência já abraçada por outros países, tanto adeptos do *common law* bem como da *civil law*.

Esta teoria, de sistematização e aplicação consideradas novas e oriundas das contendas comerciais, tem como principal característica relativizar um dos verdadeiros pilares da teoria do direito, consagrado no art. 50 do Código Civil, e que dispõe que “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os de certas e determinadas relações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. Trata-se de uma exceção ao princípio da separação patrimonial.

No entanto, é preciso destacar, que em relações de consumo, o artigo 28 do CDC tem aplicação e o CC/2002 não se aplicará, a não ser subsidiariamente, naquilo que couber.

É certo que foi o Código de Defesa do Consumidor o primeiro responsável pela adoção da teoria no ordenamento pátrio e, cuja aplicação, tem merecido as mais variadas reações nos meios jurídicos.

O artigo 28 do CDC previu a aplicação deste instituto dentro do âmbito de proteção deste micro-sistema. O *caput* do artigo enumera as hipóteses em que o instituto pode ser aplicado, sempre em situações excepcionais, tais como: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos



ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. São esses os “fatos típicos” que ensejam a punição dos sócios com a desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto à má administração, o artigo, em análise nesse trabalho, ainda desconsidera a personalidade com o propósito de responsabilizar aquele ou aqueles, que de fato respondem pela personalidade jurídica, garantindo o direito de ressarcimento aos que forem lesados por imprudência administrativa, seja ela qual for, para os casos em que o consumidor tenha sofrido algum tipo de prejuízo, o que não significa o fim da sociedade e, portanto, a extinção da pessoa jurídica, a não ser em caso de falência ou insolvência da sociedade, caso contrário, a existência e o funcionamento da pessoa jurídica serão preservados conforme indica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como pode ser visto nas palavras do doutrinador consumerista João Batista de Almeida:

[...] o juiz pode desconsiderar a pessoa jurídica e responsabilizar civilmente, o sócio-gerente, o administrador, o sócio majoritário, o acionista controlador etc., alcançando-lhes os respectivos patrimônios, adotando o mesmo procedimento em caso de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade de pessoa jurídica provocados por má administração e até genericamente quando a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculos ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (ALMEIDA, 2006, p. 104).

O parágrafo 1º do referido artigo não trouxe novidades para o mundo jurídico, indicando apenas qual patrimônio seria afetado pela desconsideração. O dispositivo em comento apontava para o: acionista controlador, sócio majoritário, sócios-gerentes, administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que o integram.

É certo que o § 5º vira do avesso toda a construção havida acerca da personalidade jurídica distinta dos membros que a compõem. O referido parágrafo torna regra o que é exceção. O caput do art. 28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante no direito pátrio e alienígena, técnica de repressão a práticas abusivas.

A esse respeito, a professora Claudia Lima Marques assevera que:

O art. 28 do CDC contém duas cláusulas gerais: no caput, para caso de abuso de direito (excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social); no art. 5.º, pragmaticamente, quando, a personalidade da pessoa jurídica “for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. (2006, p. 446).

Ainda dentro da visão pró-consumidor, então vulnerável e hipossuficiente em toda e qualquer relação de consumo, e acerca da aplicação do art. 28 em comento, segundo Claudia Lima Marques:

O método é mais uma vez tópico e funcional, bem ao gosto do CDC no sentido de resolver o problema concreto do conflito de valores entre a manutenção do dogma da separação patrimonial e os interesses da outra contratante com a pessoa jurídica insolvente. (2006, p. 441).

Os críticos ao referido artigo 28 do CDC não aceitam a sua validade e eficácia normativa, condicionando então à interpretação do veto que recaiu sobre o parágrafo primeiro, onde afirmam que nada de novo trazia, e reiteram que este equívoco prestigiou e manteve em vigor o malfadado e indigitado parágrafo quinto.

Zelmo Denari então conclui:

De fato, não há referibilidade alguma entre as razões de veto e a disposição contida no parágrafo vetado, que se limita a indicar quais administradores deverão ser pessoalmente responsabilizados na hipótese de acolhimento da desconsideração (...) admitindo que houve em “equivoco remissivo de redação”, pois as razões de veto foram direcionadas ao § 5º do art. 28, não se pode deixar de reconhecer o comprometimento da eficácia deste parágrafo, no plano das relações de consumo. (2001, p. 213/214).

No entanto, no meio do debate acerca do equivocado veto ao § 1º do art. 28 em detrimento à manutenção do § 5º, não podemos deixar de visualizar que o legislador preocupou-se em não deixar que fosse utilizada a personalidade jurídica como obstáculo à satisfação do consumidor, como bem destaca Claudia Lima Marques:

A previsão ampla, englobando todas as hipóteses detectadas no direito comparado e na experiência jurisprudencial brasileira sobre o tema, deixa bem clara a opção legislativa pela proteção do

consumidor através da desconsideração sempre que a “personalidade” atribuída à sociedade for obstáculo ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor. (2006, p. 442).

No mesmo sentido, José Geraldo Brito Filomeno:

Com o advento do *Código do Consumidor – Lei nº. 8.078/90* – o legislador pátrio deu sinais claros no sentido de inibir o abuso, a simulação e a gestão temerária da empresa. Através do dispositivo no art. 28 e seus parágrafos da lei de consumo, houve uma implementação substancial no tocante ao instrumental colocado à disposição do juiz para fazer cumprir a lei, de modo justo. (...) Cumpre observar no entanto, que a incidência normativa do instituto deu-se apenas no tocante às relações de consumo (2007, p. 377).

O ineditismo trazido pelo art. 28 do CDC introduziu uma novidade para no cotidiano jurídico brasileiro, pois seria a primeira vez que o Direito legislado acolheria a teoria da desconsideração sem levar em conta a fraude ou o abuso de direito.

Não menos entusiasta é a afirmação de José Geraldo Brito Filomeno acerca da novidade aventada:

Outro instrumento de *salvaguarda procedimental do consumidor*, no âmbito individual ou coletivo, é a chamada *desconsideração da personalidade jurídica*, criada formalmente pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque, jurisprudencialmente, já se dava seu reconhecimento, sobretudo nas execuções fiscais. (2007, p. 376).

Esse fato inédito, a desconsideração da personalidade em relação consumerista tem aplicação conjunta com o princípio da proteção da confiança, disposto no capítulo III do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor, como pode ser visto nas palavras de Claudia Lima Marques:

É o princípio da confiança, instituído pelo CDC, garantindo não só a qualidade dos produtos colocados no mercado, mas assegurando também, como dispõe o art. 6º, VI, a efetiva reparação dos danos sofridos pelos consumidores, mesmo que, para isto, casuisticamente, se deva desconsiderar um dos maiores dogmas do direito comercial e civil. (2006, p. 442).

Importa salientar que o CDC, ao acolher a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), teve o intuito de propiciar a máxima proteção ao consumidor, estipulando de forma expressa e ampla a possibilidade de a pessoa jurídica ser desconsiderada no caso concreto, afetando assim, o patrimônio dos sócios.

Não podemos dizer que o risco inerente à atividade econômica impõe a desconsideração na hipótese, pois tal risco é da pessoa jurídica, sujeito de direito autônomo, e não do sócio. O risco do sócio é limitado de acordo com o tipo societário escolhido, não tendo a ver com a sorte econômica da empresa.

Há de se considerar então que, mesmo que se cogite uma responsabilidade objetiva, há que existir um nexo de causalidade entre a conduta do sócio ou do administrador e o dano, o que só ocorrerá em se prestigiando essa última interpretação.

Verifica-se, no entanto que no § 5º do art. 28 do CDC toda a *ratio* do sistema protetivo dos consumidores. De forma genérica e ampla, a desconsideração poderá também se dar sempre que a personalidade atribuída à sociedade for obstáculo ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor.

Genacéia da Silva Alberton afirma: “no que se refere ao § 5 do art. 28, é necessário interpretá-lo com cautela. A mera existência do prejuízo patrimonial não é suficiente para a desconsideração. Leia-se, quando a personalidade jurídica for óbice ao justo ressarcimento do consumidor” (ALBERTON, 1993, p. 21).

No entanto, a desconsideração da pessoa jurídica acontece independentemente de se configurar fraude ou abuso de direito. O que prevalece hoje é a noção de que a pessoa jurídica deve atender ao fim para qual fora concebida, não podendo jamais servir como óbice ao justo ressarcimento das pessoas lesadas.

Assim, quando a personalidade jurídica for usada de forma injusta, caberá a desconsideração.

### 3.1 Jurisprudências

Com relação à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em matéria de direito do consumidor vejamos então alguns julgados dos tribunais pátrios:

RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DA EMBARCAÇÃO "BATEAU MOUCHE IV". ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA "AD CAUSAM". SÓCIOS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA'. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO DECORRENTE DO FALECIMENTO DE MENOR QUE NÃO TRABALHAVA.

1. Arguições de ilegitimidade de parte passiva e imputações recíprocas dos réus acerca da responsabilidade pelo trágico evento. Em sede de recurso especial não é dado rediscutir as bases empíricas da lide definidas pelas instâncias ordinárias. Incidência da súmula nº. 07-STJ. 2. Acolhimento da teoria da "desconsideração da personalidade jurídica". O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. 3. Reconhecido que a vítima menor com seis anos de idade não exercia atividade laborativa e que a sua família possui razoáveis recursos financeiros, os autores - pai e irmã - não fazem jus ao pensionamento decorrente de danos materiais, mas tão-somente, nesse ponto, aos danos morais fixados. Recurso especial interposto por Ramon Rodriguez Crespo e outros não conhecidos; recurso da União conhecido, em parte, e provido. (STJ – 4ª T. REsp 158051/RJ – rel. Min. Barros Monteiro – j. 22.09.1998).

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOÇÃO. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ART. 28, § 5º.

A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A

aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Recursos especiais não conhecidos. (STJ – 3ª T. – REsp 279.273 – SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 04.12.2003 – RDC 54/219).

#### DOCTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES.

1. Não desqualificada a relação de consumo, possível a desconsideração da personalidade jurídica, provada nas instâncias ordinárias a existência de ato fraudulento e o desvio das finalidades da empresa, ainda mais quando presente a participação direta do sócio, em proveito próprio. 2. Recurso especial não conhecido (STJ – 3ª T. – REsp 252759/SP – rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 22.09.2000).

#### DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – APLICAÇÃO – FALÊNCIA – ADMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DOS SÓCIOS – APLICAÇÃO DO ART. 28 DA LEI 8.078/1990.

Ementa da redação: Quando do decreto falimentar da administradora de consórcios, é perfeitamente possível desconsiderar a sua personalidade jurídica para responsabilizar patrimonialmente seus sócios, a teor do art. 28 da Lei 8.078/1990, pois equiparável ao consumidor a situação do consorciado (TJSP – 3ª Câmara – Ag. In. 110.910-4/5 – rel. Des. Alfredo Migliore – j. 10.08.1999 – RT 770/243).

#### AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO E INDENIZAÇÃO. EDIFÍCIO PALACE I. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA AUTONOMIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

O incorporador/construtor é um fornecedor de serviços à luz dos conceitos claros e objetivos constantes do art. 3.º do CDC. Salta aos olhos, "máxima vênia", a ocorrência de fato gerador da rescisão do contrato de compra e venda, pois pública e notória a insegurança resultante do evento para todos os proprietários dos apartamentos que ficaram interditados por longos oito meses. O caos que se instalou na vida daqueles que acreditaram nas promessas da Incorporadora é indescritível e, além da rescisão, óbvio que deve ela indenizar os prejuízos efetivamente causados. A responsabilidade da Construtora, segunda Ré, é objetiva como se vê no art. 12, do CDC e da primeira Ré encontra amparo no art. 28 do mesmo Código, que acolheu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica quando se trata de empresas coligadas, o que ocorre na hipótese em julgamento. O dano moral resulta da dor intensa, da frustração

causada e da humilhação a que foi submetida a vítima. É certo que sua fixação deve levar em consideração a natureza de real reparação do abatimento psicológico causado, mas, por outro lado, não se pauta no enriquecimento indevido. O montante deve proporcionar uma compensação pelo desgosto, dor e tristeza sofridos, ao mesmo tempo em que representa uma sanção ao infrator, além do desestímulo a outras infrações. Para seu arbitramento devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, sopesando o Juiz, com bom senso, as circunstâncias da causa em exame. A fixação do ilustre Magistrado de primeiro grau não é razoável, merecendo, diante das circunstâncias, ser aumentada para 500 (quinhentos) salários mínimos para cada um dos Autores. Provimento do primeiro recurso e improvimento do segundo (TJRJ – 9ª. Câmara Cív. – Ap. Cív. 18191/99 – rel. Des. Paulo César Salomão – j. 15.02.2000).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo contemporâneo dispõe de novos paradigmas para compor as relações do homem e suas práticas cotidianas, de modo que os avanços sociais, tecnológicos e comportamentais acabam por determinar uma conduta coerente com essas realidades que permeiam o homem moderno.

Muitas das inovações do homem perante o seu meio social devem-se à área do Direito, que devido a sua condição de favorecedora do bem estar jurídico, daquele entre os seus, proporciona mudanças nos critérios regulamentadores, ou seja, as leis acabam intermediando a questão das influências do meio em relação ao homem e vice-versa, pois se elas surgiram para melhorar, organizar e politizar as relações do homem entre os seus e na condição de instrumento que melhora o bem estar dele, acabam sofrendo menções das evoluções, das mudanças desse homem e, portanto acarretando mudanças nas próprias leis.

As relações de consumo têm acompanhado a evolução humana em face dos novos recursos, que num crescente tem na sociedade de massa o apogeu do consumo. Mediante os parâmetros da oferta e da procura que permeiam o mundo capitalista, fez-se necessário um ato jurídico que regulamentasse a referida situação. Em se tratando de Brasil, em 1990, foi criado o Código de Defesa do Consumidor, que regulamentou os direitos e deveres envolvidos nas práticas de consumo brasileiras. Porém, ao falar do CDC brasileiro é importante ressaltar que o mesmo apresenta artigos que especificam e delimitam as relações entre o consumidor e as partes fornecedoras de bens e serviços, desse modo, classificadas legalmente em Pessoa Física e Pessoa Jurídica.

O veio do presente trabalho realizou-se, exatamente, quando apontou, designadamente, como o artigo 28, do referido Código, se correlaciona com a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, difundida mundialmente pelo alemão Rolf Serick em meados da década de 1950 e trazida ao Brasil pela figura de Rubens Requião na década de 1960.

Mediante a equiparação entre a teoria da desconsideração e o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor verificou-se que ambos tratam da relação de consumo específica entre consumidor e personalidade jurídica no que tange aos abusos dessa em relação àquele.



Contudo, foi só com a legislação do Código de Defesa do Consumidor, em especial o artigo 28, que as questões envolvendo abusos passaram a ser tratadas juridicamente, uma vez que, o supracitado artigo prevê a desconsideração para as situações em que o consumidor seja lesado por uma Pessoa Jurídica, então fornecedora de produtos e/ou serviços.

Conforme presume a mencionada teoria, desconsiderar a personalidade jurídica implica em “tirar o véu” que protege aqueles que são responsáveis pela sociedade jurídica e que, até então, se mantinham resguardados das punições mediante a falta de regulamentação que de fato punisse a parte agressora e que garantisse ressarcimento ao consumidor lesado.

Com o surgimento do artigo em questão a desconsideração passou a ter valor legal e, portanto, com formas previstas de punição aos atos de infração cometidos pela pessoa jurídica. No entanto, existem critérios a serem avaliados para que se considere a ocorrência do abuso de direito por parte da pessoa jurídica, o que implica dizer que em caso de problemas decorrentes da relação entre o consumidor e a pessoa jurídica caberá ao juiz apreciar a questão, pois, a existência do artigo 28 do CDC, que regulamenta a desconsideração da personalidade jurídica, não ocorre para privilegiar o consumidor, torná-lo detentor de um direito avassalador e sim protegê-lo dos abusos que possam acontecer.

A previsão ampla, englobando todas as hipóteses destacadas no direito comparado e na experiência jurisprudencial brasileira sobre o tema, deixa bem clara a opção legislativa pela proteção do consumidor através da desconsideração sempre que a “personalidade” atribuída à sociedade for obstáculo ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor.

É o princípio da confiança, instituído pelo CDC, garantindo não só a qualidade dos produtos colocados no mercado, mas assegurando também, como descrito no art. 6º, VI, a efetiva reparação dos danos sofridos pelos consumidores, mesmo que, para isto, casuisticamente, se deva desconsiderar um dos maiores dogmas do direito comercial e civil.

Com isso, desconsiderar a personalidade jurídica é garantir ao consumidor que em face de um abuso de direito a legislação garanta o ressarcimento de seu prejuízo, se assegurada a razão da culpa, livrando desta os casos em que o dano foge do limite de ações ou previsões por parte da sociedade em questão, mantendo-se, sempre, observância para o caráter de transitoriedade da medida.

Sendo assim, a desconsideração da personalidade jurídica, pode e deve ser compreendida como um “olhar atento” ao universo das relações de consumo, originariamente tão desiguais, não nos esquecendo, porém que a defesa exacerbada acaba prejudicando quem se busca proteger, e provando que, mais uma vez, o homem e o direito adequam-se às situações mediante inovações e necessidades, contudo sempre baseados na evolução de seus princípios.

## REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genacéia da Silva. **A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor: aspectos processuais**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo. n. 7. Jul./Set. 1993, p. 21.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº. 1/92 a 46/2005 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor (1990)**. Código de Proteção e Defesa do Consumidor e Legislação Correlata. 2ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Código Civil (2002)**. Novo Código Civil e Legislação Correlata. 1ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional (1966)**. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

\_\_\_\_\_. **Lei Antitruste (1994)**. Lei nº. 8.884, de 11 de junho de 1994.

\_\_\_\_\_. **Lei dos Crimes Ambientais (1998)**. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 10ª ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Desconsideração da personalidade jurídica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial.** 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. **Aspectos da desconsideração da personalidade societária na lei do consumidor.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, nº. 13, jan - mar/95.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica.** Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 58, nº. 410, dez/69.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial.** 1º vol. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário.** Volume 1. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.